



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo**

**LEI Nº 1828/2013**

**“DISPÕE SOBRE: ALTERA REDAÇÃO DOS INCISOS II, IV, V, VI E VII DO ARTº 7º DA LEI Nº 1544, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010, QUE ESTABELECE NORMAS PARA A UTILIZAÇÃO DE CAÇAMBAS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** - Ficam alterados os incisos II, IV, V, VI e VII do artigo 7º da Lei Municipal nº 1544 de 15 de setembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“II** – As caçambas deverão ser sinalizadas com faixa zebraada com tinta ou película refletiva, em cor alaranjada fluorescente, para que permita sua rápida visualização, notadamente no período noturno”.

**“IV** – Nas laterais deverão ser colocados duas (02) faixas refletivas de cinco (5) centímetros de largura por quinze (15) de altura, sendo uma em cada extremidade”.

**“V** – Na parte da frente, deverão ser colocadas quatro (4) faixas de cinco (5) centímetros de largura, inclinadas e espaçadas numa faixa de fundo branco”.

**“VI** – Na parte traseira da caçamba, deverá ser observada a padronização do inciso anterior”.



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo**

“VII – Deverá constar nome da empresa proprietária e telefone acima da faixa zebreada, assim como o número da caçamba em ordem sequencial, de acordo com a quantidade de caçambas da respectiva empresa na cidade com letras visíveis e altura mínima de 10 cm”.

**Art. 2º** - Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

**Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 21 de outubro de 2013.**

**Robson Pinto da Silva  
Presidente**

**Autoria: Isaias Queiroz Mota**